



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081274-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante MAURIMAR PIMENTEL, é agravado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2081274-78.2025.8.26.0000

Agravante: Maurimar Pimentel

Agravado: Município de Caraguatatuba

Interessados: Salhua Semaan Alouan, George Semrani, Lidia Cunha, Maria Semaan Alouan, Nadia Semaan Alouan, Simone Semaan Alouan Mouzayek, Sumaia Semaan Alouan e Varlei Divino Ferreira

Comarca: Caraguatatuba

Voto nº 31173

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Maurimar Pimentel contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer sua ilegitimidade passiva em execução fiscal de IPTU, exercício 2018, sem condenar o Município de Caraguatatuba ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a condenação em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade que resulta na exclusão do executado do polo passivo.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade de justiça foi concedida ao agravante em primeiro grau. A exclusão do agravante do polo passivo, com acolhimento da exceção de pré-executividade, impõe a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade e a

Súmula 519 do STF. 4. A fixação dos honorários por equidade é cabível, considerando o valor da causa e a complexidade do trabalho realizado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00. Tese de julgamento: 1. A condenação em honorários advocatícios é devida quando a exceção de pré-executividade é acolhida, resultando na extinção da execução fiscal. 2. A fixação por equidade é aplicável em casos de valor de causa baixo.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 1º, 8º e 8º-A; CPC, art. 485, IV e VI.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 519;

STJ, REsp 1212247/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.02.2011;

TJSP, Apelação Cível 0567339-70.2011.8.26.0506, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAURIMAR PIMENTEL** contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal de IPTU, exercício 2018, que lhe move o **MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer sua ilegitimidade passiva, prosseguindo-se contra os demais co-executados, deixando, contudo, de condenar a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Trata-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de IPTU do exercício de 2018 referente ao Lote da Quadra 12 do Loteamento JD Progresso do imóvel situado à Rua Manoel Bertholomeu de Barros, 190, Tinga, nesta Cidade (inscrição 05.104.025). O executado Maurimar Pimentel apresentou exceção de pré-executividade (fls. 05-07). Disse que nunca possuiu o domínio útil ou a posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 08-16). Impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 69-70). Referiu que, no processo administrativo, houve a exclusão do excipiente, bem como a exclusão dos executados Sumaia Semaan Alouan, Simone Semaan Alouan Mouzayek, Salhua Semaan Alouan, Maria Semaan Alouan e George Semrani. Juntou documentos (fls.

71-799).Pedido de suspensão do feito (fl. 806).Pedido de julgamento da exceção de pré-executividade (fl. 817).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em que pese apresentada antes da citação, a exceção de pré-executividade foi conhecida para processamento (fl. 17), assim passo a analisar o mérito.O instituto da exceção de pré-executividade somente é cabível quando, para provar suas alegações, o excipiente disponha de prova documental bastante e a matéria aventada possa ser conhecida de ofício, dispensando-se, pois, a produção de provas.Portanto, a via eleita, para o caso em tela, é adequada.A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo ser possível, em situações especiais,que o executado possa insurgir-se dentro do próprio processo de execução, dispensando as formalidades procedimentais dos embargos.Ademais, é possível a propositura da exceção de pré-executividade para descaracterizar título exequendo, se não for necessária a dilação probatória. Ou seja,somente é cabível exceção de pré-executividade quando o executado demonstrar, de plano, de maneira insofismável, a vicissitude que acoberta a pretensão executória atacada.No caso em análise, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao excipiente, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, um pressuposto da execução, qual seja, um título executivo válido, que, como tal, reflita obrigação certa,líquida e exigível.O excepto concordou com a exclusão do executado do polo passivo, muito embora tenha sustentado que não deveria ser conhecida a exceção.Verifica-se, contudo, que houve a inscrição do excipiente em dívida ativa, assim como a execução fiscal foi proposta contra ele.Nesse contexto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade de fls. 05-07,para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do executado.Igualmente, deve ser acolhido o pedido de fls. 69-70, para o fim de excluir da execução fiscal os executados Sumaia Semaan Alouan, Simone Semaan Alouan Mouzayek, Salhua Semaan Alouan, Maria Semaan Alouan e George Semrani. Ante o exposto, acolho a exceção e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação ao executado Maurimar Pimentel. Acolho o pedido de fls. 69-70, para determinar a exclusão dos executados Sumaia Semaan Alouan, Simone Semaan Alouan Mouzayek, Salhua Semaan Alouan, Maria Semaan Alouan e George Semrani. Acolho o pedido de fl. 806, para o fim de determinar a suspensão do feito por 180 dias, em razão do parcelamento do débito tributário. Após, intime-se o exequente para dar o regular prosseguimento, requerendo o que de direito. Deixo de condenar em honorários advocatícios o excepto/exequente, ante a natureza da presente decisão. Int."

Aduz o agravante, em síntese, que é devido o arbitramento de honorários advocatícios ante a extinção da execução. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação no pagamento de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, §8º-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa de R\$ 3.891,49.

Contraminuta às fls. 14/15.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A gratuidade de justiça já foi concedida ao agravante em primeiro grau, consoante se infere na decisão de fls. 17 do processo principal.

No mais, pugna o agravante reforma da r. Decisão de primeiro grau que acolheu exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo e extinguir a execução fiscal em relação a ele, deixando, contudo, de condenar o Município agravado no pagamento de honorários advocatícios.

No presente caso a execução fiscal foi distribuída em 12.12.2022 (fls. 01/02 do processo principal), tendo o agravante apresentado exceção de pré-executividade antes mesmo do recebimento da execução, em 22.03.2023 (fls. 05/07 e 17 do processo principal), concordando a municipalidade com a exclusão do agravante do polo passivo em impugnação (fls. 69/70).

Consoante o disposto no artigo 85, § 1º, Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à movimentação do Poder Judiciário deve arcar com as suas despesas. Assim, a concordância da Municipalidade com a exclusão do agravante do polo passivo não possui o condão de eximi-la do dever da verba honorária, já que submetida, como qualquer vencido, à regra de sucumbimento.

Nesse sentido **a Súmula 519, do Egrégio Supremo Tribunal Federal**: “*Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se*

refere o artigo 20 do CPC”.

Ainda a **Súmula 153, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça** que assim dispõe: *“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.*

Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré- executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1212247 / RS, Rel . Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2011).”
Grifo nosso.

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça Egrégio Tribunal de Justiça:

“Execução fiscal. Requerimento de desistência do feito formulado pela Municipalidade e homologado pelo juízo, nos termos do art. 26 da LEF. Insurgência dos executados contra a ausência de fixação de honorários advocatícios. O pedido de extinção da execução fiscal foi posterior à

*apresentação da exceção de pré-executividade. A parte executada constituiu advogado para a defesa de seus interesses e se opôs à cobrança. Desse modo, há de ser prestigiado o princípio da causalidade, assim como a ideia preceituada na Súmula nº 153 do STJ. Sendo assim, os honorários advocatícios são devidos e a sua fixação deve observar o percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 3º, I do art. 85 do CPC/15. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão”.(TJSP; Apelação Cível 0567339-70.2011.8.26.0506; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020).*

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Desistência com fundamento na Lei nº 14.272/2010 - Processo extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC - Honorários advocatícios devidos – A desistência da ação não desonera o ônus de sucumbência - Despesa que deve ser suportada pela exequente - Princípio da causalidade - Súmula 153 do STJ – Recurso improvido”.(TJSP; Apelação Cível 1007064-32.2015.8.26.0224; **Relator (a): Sílvia Meirelles**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE PARTE DE DÉBITO. Decisão que homologa a desistência da FESP e julga extinta parte da execução, com fulcro no artigo 26, da Lei 6830/80. Cancelamento em relação às CDAs nº 1.345.067.086 e 1.345.933.303. Insurgência da executada. Pedido de

*extinção que só ocorreu após apresentação de exceção de pré-executividade, em que a agravante informava e existência de procedimento administrativo para o cancelamento dos débitos. Não é caso de homologar a desistência, mas de se acolher a exceção de pré-executividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acolhimento, total ou parcial, de exceção de pré-executividade, ainda que com o prosseguimento da execução fiscal, que enseja a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do e. STJ. Aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, com fixação em percentuais do escalonamento para cada faixa, nos termos do art. 85, § 3º, I, II e III e § 5º, do CPC. Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, Tema 1.076). RECURSO PROVIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2223342-22.2023.8.26.0000; **Relator (a): Alves Braga Junior**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).*

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2000 – Irresignação em face da sentença de extinção que não condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais - Pedido de desistência da execução fiscal – Condenação ao pagamento de honorários – Possibilidade – Artigo 26 da LEF que não se aplica aos casos em que a execução fiscal foi extinta após a citação, desde que o devedor tenha constituído advogado e ofertado defesa – Pretensão de fixação da verba honorária - Sentença reformada em parte - Recurso provido".(TJSP; Apelação Cível 9000381-42.2001.8.26.0090; **Relator (a): Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das*

Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Portanto, é firme o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devida a condenação de verba honorária em exceção de pré-executividade acolhida que resulte em total ou parcial extinção da execução fiscal:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, a embargante opôs exceção de pré-executividade, defendendo a extinção do feito executivo em virtude de não estar definitivamente constituído o crédito na esfera administrativa, já que ainda não julgado o recurso interposto contra o lançamento tributário. Essa tese, rejeitada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi acolhida nesta Corte, o que levou a extinção da execução fiscal. Omissão quanto à fixação dos honorários. 2. **É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir, total ou parcialmente, a execução fiscal.** 3. **Considerando que a execução fiscal foi extinta por meio de exceção de pré-executividade, que tratou de matéria pouco complexa, devem ser fixados os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).** 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.”(EDcl no REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). **Grifo nosso.***

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO

CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei n.º 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. [...]” 14. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.201.468/RJ, Min. Luiz Fux, DJe 16.11.10). Grifo nosso.

Ademais, vale destacar, o recente entendimento do **E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1076/STJ)**, na data de 16/03/2022, o E. STJ concluiu o julgamento em sede de recurso repetitivo e, por maioria, estabeleceu duas teses sobre o assunto:

*“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) **Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**”.* Grifo nosso.

Verifica-se que, *in casu*, cabível a fixação da referida verba por equidade, vez que o valor da causa é baixo (R\$ 3.891,49) e, ainda que os honorários fossem arbitrados no percentual máximo (20%) sobre tal quantia, resultaria em montante não condizente com o trabalho desenvolvido pelo nobre causídico.

Devido ainda observância ao quanto disposto nos §§8º e 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for

maior." [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Contudo, em que pese o zelo do profissional que atuou no feito, o valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários para o caso é de R\$ 4.161,27, o que ofende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No mesmo sentido:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material quanto ao valor da causa e pretensão de que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 85, §8º-A do CPC. Acolhimento parcial. Com efeito, ao contrário do que constou no acórdão, o valor da causa é de R\$ 2.754,66. Assim, o montante fixado no aresto a título de honorários, de 10% do valor atualizado da execução, mostra-se irrisório. A pretensão, contudo, à aplicação do §8º-A do art. 85 do CPC mostra-se indevida, ante o expressivo valor previsto na atual Tabela do Conselho Seccional da OAB/SP (a saber: R\$ 9.186,23). Assim, de rigor a fixação por equidade, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Acolhem-se parcialmente os embargos a fim de que seja sanado o erro material, com a fixação da verba honorária nos termos do §8º do art. 85 do CPC." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2158434-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Por tais motivos, no caso em tela, viável a fixação da verba honorária por equidade, observando-se o quanto previsto no § 8º e 8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil e considerando que a demanda é de baixa complexidade e não demandou complexo conhecimento técnico para extinção da execução, fixando o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título de honorários advocatícios, o que obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator